

À ILMA. GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 93/2021

PROCESSO LICITATÓRIO nº 2707/2021

BB: 899737

Guichê: 29.976/2021

MARYSTOR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.931.356/0001-59, sediada em Rua Icaraí, S/N, Quadra 17, Lote 04, Cidade Livre, em Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, vem, perante este Ilustrado Órgão, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a R LASSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 93/2021, da Prefeitura Municipal de Araraquara, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Araraquara, por intermédio de sua Gerência de Licitações, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 93/2021, que tem por objeto a *“AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PARA A PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO QUE SERÃO UTILIZADOS PRINCIPALMENTE NA EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PREVISTOS PELO “PROGRAMA MINHA MORADA”, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL”*.

Ocorre que, após o regular desenvolvimento do pregão, foi declarada como vencedora a empresa R LASSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Contudo, com o máximo de respeito, a referida empresa não poderia ter sido declarada vencedora.

Isso ocorre pois, ao analisar a proposta apresentada pela referida empresa, **foi possível perceber que a mesma está imbuída de graves incorreções em sede de especificações do produto cotado.**

Nesse teor, **deve-se reconhecer que a proposta apresentada pela R LASSI não atende a múltiplas e diversas especificações exigidas dos componentes do objeto da licitação.** Dessa forma, como consectário lógico disso, a referida empresa deve ser declarada **DESCLASSIFICADA** do presente procedimento de contratação pública. É o que será a seguir demonstrado.

Marianne

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA DIVERGÊNCIA DO OBJETO LICITADO. DO VÍCIO NA PROPOSTA DA RECORRIDA. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ab Initio, vejamos a pormenorização do produto a ser adquirido, consoante exposto em Termo de Referência pelo Órgão licitante:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO • 02 CONJUNTOS DE EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE BLOCOS. CONTENDO EM CADA UM: "CONJUNTO CONTENDO: 1 - PRENSA HIDRAULICA COM MOTO VIBRAÇÃO, COMANDO POR ALAVANCAS PARA FABRICAÇÃO DE BLOCOS E OUTROS ARTEFATOS DE CONCRETO POR VIBROCOMPRESSÃO, CAPACIDADE DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 3000/ BLOCOS DIA (PADRÃO 9X19X39 EM 8H DE PRODUÇÃO), SILO ARMAZENADOR, GAVETA DOSADORA, E SISTEMA INJETOR E EXTRATOR DE TABUAS/BANDEJAS, CONTER SISTEMA PNEUMATICO DE ABASTECIMENTO COM COMANDO DE ALAVANCAS"

Ocorre que, Ilustre Gerência, como restará exaustivamente comprovado, o **maquinário apresentado pela recorrida não tem qualquer condição de alcançar a capacidade produtiva almejada e demandada em sede do instrumento convocatório.**

Isso se dá em virtude de a R LASSI ter apresentado a versão do equipamento de prensa em tablado cujo modelo é o *SW 2018 4-3-2*. Nesse sentido, faz-se necessário destacar que a tradução da nomenclatura técnica *SW 2018 4-3-2* tem o seguinte significado quanto à efetiva produtividade do equipamento:

4 peças – Bloco 9 x 19 x 39; 3 peças – Bloco 14 x 19 x 39; 2 peças – Bloco 19 x 19 x 39

De acordo com o próprio domínio digital do fabricante do equipamento ofertado, (<https://www.silwas.com.br/>), é possível observar que tal equipamento, na versão supracitada, possui tão somente a capacidade diária de 700 (*setecentos*) ciclos, resultando em aproximadamente 2.800 (*duas mil e oitocentas*) peças do bloco 9 x 19 x 19, quantidade que se chega ao multiplicar 4 (quatro) peças bloco 9 x 19 x 39 pelo máximo de ciclos diários.

Tendo em vista que as 2.800 (*duas mil e oitocentas*) peças diárias já deixariam de satisfazer o exigido da contratação, **é imprescindível mencionar que nem mesmo essa quantidade de unidades é factível em produção rotineira, uma vez que não compõe o objeto da licitação o elemento *MISTURADOR DE CONCRETO*, necessário para maximizar a capacidade produtiva da prensa em questão.**

Marcos

Ora, é cediço no âmbito técnico que o modelo *SW 2018 4-3-2* não passa de modelo de entrada, possuindo potencial produtivo certamente dissonante do pretendido pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Tratando-se inclusive do mesmo fabricante, o modelo de prensa que alcançaria a produção necessitada pela Administração seria o *SW 2018 6-4-3*, versão essa apresentada pela empresa recorrente. Novamente, faz-se necessário destacar que a tradução da nomenclatura técnica *SW 2018 6-4-3* tem o seguinte significado quanto à efetiva produtividade do equipamento:

6 peças – Bloco 9 x 19 x 39; 4 peças – Bloco 14 x 19 x 39; 3 peças – Bloco 19 x 19 x 39

Considerando 700 (setecentos) ciclos do equipamento na versão *SW 2018 6-4-3* e multiplicando pela capacidade de 6 (seis) blocos 9 x 19 x 39, temos o resultado de 4.200 (quatro mil e duzentas) unidades diárias, superando a quantidade mínima deste tipo de bloco exigida em Termo de Referência.

O que corrobora o desempenho é demonstrativo constante do próprio site do fornecedor, senão vejamos:

The screenshot displays the LICA Pavers website interface. On the left, a table lists three block sizes with their respective piece counts per cycle:

Modelo	Dimensões (cm)	Peças / Ciclo
B1	9 x 19 x 39	06 Peças / Ciclo
B2	14 x 19 x 39	04 Peças / Ciclo
B3	19 x 19 x 39	03 Peças / Ciclo

Below the table, there are several bullet points describing the machine's features, such as its compact size, ease of operation, and low maintenance requirements. On the right side, a large arrow points to a box indicating a production rate of 700 cycles per day. The LICA Pavers logo and name are prominently displayed, along with a list of features and a 'SOLUÇÕES' button.

Nesse teor, observemos que esse modelo satisfaz com folga a produção exigida, suprimindo a cota diária mesmo sem o advento do MISTURADOR DE CONCRETO supramencionado.

Não obstante a inferioridade puramente quantitativa do apresentado pela recorrida, é cristalino o prejuízo potencial à eficiência produtiva do pretendido pelo Órgão, caso opte por manter classificada a arrematante. No que concerne à finalidade de **eficiência** da contratação em **produção de demais artefatos**, vejamos o comparativo concreto de performance entre o apresentado pela R LASSI e pela ora recorrente:

MATRIZ/FORMA DE BLOCO PADRÃO 14X19X39CM – Na versão apresentada pela atual arrematante, SW 2018 4-3-2, são produzidas 3 (três) peças por ciclo. A versão do equipamento

Mariana

apresentado pela MARYSTOR, SW 2018 6-4-3, produz 4 (quatro) peças por ciclo.

MATRIZ/ FORMA DE PAVIMENTO SEXTAVADO H=8CM - Na versão apresentada pela atual arrematante, SW 2018 4-3-2, são produzidas 2 (duas) peças por ciclo. A versão do equipamento apresentado pela MARYSTOR, SW 2018 6-4-3, produz 4 (quatro) peças por ciclo.

PAVIMENTO INTERTRAVADO REGULAR H=8CM - Na versão apresentada pela atual arrematante, SW 2018 4-3-2, são produzidas 6 (seis) peças por ciclo. A versão do equipamento apresentado pela MARYSTOR, SW 2018 6-4-3, produz 10 (dez) peças por ciclo.

Diante de todo o acima exposto, não se denota cabível a classificação da R LASSI COMERCIO E SERVIÇOS. **Afinal, a recorrida expõe em sua proposta sua inobservância dos requisitos mínimos das exigências técnicas da aquisição pretendida, apresentando não só maquinário destoante, como efetivamente inferior e danoso à atividade-fim da contratação.**

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, **não se antolha cabível que se classifique a proposta da R LASSI, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois está cotado produto absolutamente incompatível com o produto licitado.**

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, **a celebração de contrato baseada em proposta que diverge do demandado poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.**

Mauima

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta dissonância de seu produto, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório, na medida que não atende às especificações feitas pelo Termo de Referência.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresa deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Mauriana

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no instrumento convocatório no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO

marcio m r

CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a R LASSI declarada **desclassificada** do certame em questão, em virtude de a referida empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, **tendo falhado ao incorrer em apresentação de maquinário não só destoante, como inferior ao pretendido pela Administração.**

3. DO PEDIDO

Desse modo, a ora peticionante roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente pedido para modificar a decisão ora vergastada, de modo a **DESCLASSIFICAR** a R LASSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI do Pregão Eletrônico nº 93/2021 da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo em vista os cristalinos descumprimentos às exigências de especificidade do maquinário componente da aquisição licitada, conforme exposto no instrumento convocatório, **dando prosseguimento ao presente certame sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 08 de novembro de 2021.

Marianna K. Lourenço Santos
MARYSTOR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

